

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.628, DE 2010

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as concessionárias de telefonia fixa a prestarem gratuitamente o serviço a aposentados de baixa renda.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

Relatora: Deputada SUELI VIDIGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.628, de 2010, de autoria do nobre Deputado Felipe Bornier, defende que seja assegurado aos aposentados com 65 anos ou mais e renda familiar de até três salários mínimos um acesso gratuito de telefonia fixa em sua residência, limitado a duzentos minutos mensais.

Em sua justificativa, o autor alega que mesmo com os progressos conquistados no setor de telefonia, o País ainda não conseguiu atingir a universalização do acesso ao serviço de telefonia fixa, em face das altas tarifas praticadas pelas concessionárias. Portanto, propõe a gratuidade do serviço para aposentados de baixa renda como instrumento de justiça social para essa categoria que tanto já contribuiu para o desenvolvimento econômico e social do Brasil.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e quanto aos

aspectos técnicos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, para apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em exame pretende que as concessionárias de serviço telefônico fixo ofereçam gratuitamente aos aposentados com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e de baixa renda uma linha de telefone fixo com consumo mensal de até duzentos minutos. Quanto ao critério de baixa renda, estabelece o limite de renda familiar de até três salários mínimos.

Sob a ótica desta Comissão, a quem cabe analisar questões relativas à proteção da pessoa idosa, nos termos do art. 32, inciso XII, alíneas 'r' e 't', do Regimento Interno desta Casa, a proposição em exame afigura-se meritória e oportuna, pois pretende assegurar benefício a um grupo populacional vulnerável, em face da carência financeira e da idade avançada. Entendemos que os serviços de telefonia fixa são essenciais para a pessoa idosa, seja pela necessidade de comunicar-se nos casos de emergência, ou mesmo para viabilizar uma forma alternativa de participação e convívio do idoso com sua família e amigos.

Conforme preceitua o art. 2º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, devem ser asseguradas às pessoas idosas, por lei ou por outros meios, "todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade". Entendemos, portanto, que a medida em tela é coerente com essa determinação do Estatuto do Idoso, pois o serviço de telefonia é essencial para que a pessoa idosa possa reportar imediatamente problemas de saúde e obter o auxílio necessário, e para a saúde mental, evitando o isolamento da pessoa idosa com o mundo exterior.

Com o objetivo de aperfeiçoar a proposição, sugerimos que não haja restrição do benefício apenas às pessoas idosas que estão aposentadas, mas que seja assegurado a qualquer pessoa com sessenta e cinco anos ou mais, desde que comprove a carência financeira. Se mantida a atual redação da proposta, o idoso que não recebe qualquer rendimento, por exemplo, estaria injustamente excluído do direito ao serviço de telefonia gratuito. Aqueles que recebem um rendimento baixo de trabalho e ainda não conseguiram cumprir com a carência mínima de tempo para aposentadoria também não teriam direito. No entanto, são carentes e, mesmo que passem o dia fora exercendo atividades profissionais, à noite precisam de telefone para comunicar emergências e manter o contato com a família.

Ademais, entendemos que o melhor critério para apuração de carência é a renda familiar *per capita* e não a renda familiar total. Pela atual proposta, a pessoa idosa que resida só e receba renda total de R\$1.500 (mil e quinhentos reais) mensais teria direito ao serviço gratuito de telefonia. Por outro lado, um idoso que resida em uma família com outras três pessoas e a renda total seja de R\$2.000 (dois mil reais) mensais, não terá direito ao benefício, muito embora, cada pessoa da família disponha em média de apenas R\$500,00 (quinhentos reais) ao mês para suas necessidades básicas de alimentação, vestuário, moradia, saúde etc. Portanto, propomos que o critério de carência seja: a pessoa de sessenta e cinco anos ou mais com rendimento familiar *per capita* de até um salário mínimo mensal.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.628, de 2010, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2010.

Deputada **SUELI VIDIGAL – PDT/ES**

Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.628, DE 2010

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para assegurar serviço de telefonia fixa gratuito às pessoas idosas de baixa renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
III – de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço, observado o disposto no art.64-A.

.....” (NR)

Art. 2º Acrescente-o art. 64-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 64-A. A concessionária do serviço telefônico fixo comutado, na sua área de prestação, deverá ofertar gratuitamente o serviço às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e renda familiar per capita de até um salário mínimo mensal.

Parágrafo único. A gratuidade de que trata o caput limitar-se-á a um acesso por residência e ao consumo mensal de até duzentos minutos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2010.

Deputada **SUELI VIDIGAL – PDT/ES**

Relatora